



Ilmo. Sr. Pregoeiro
Da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul

Ref: Pregão Eletrônico nº 20/2019

TECNOLÍNEA INJETADOS PLÁSTICOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 93.448.959/0001-75, com sede e foro jurídico na cidade de Caxias do Sul – RS, à Rua Angelina Michielon, nº 238, Sala C, neste ato representada na forma de seu contrato social pelo sócio administrador, Sr. Valter Bassani vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria apresentar **PEDIDO DE ESCLARECIMENTO** ao edital do Pregão Eletrônico de nº 20/2019, nos termos que passa a expor para, ao final, requerer:

1 – Da Exigência de Apresentação de Laudo da NR 17:

Em análise ao edital da presente licitação nota-se a exigência de apresentação de laudo comprovando os quesitos de ergonomia inerentes a NR 17, **firmados por Médico do Trabalho ou Engenheiro Mecânico.**

Por sua vez, o edital ao limitar que o documento seja firmado por médico ou engenheiro mecânico vai contra o atual entendimento do Ministério do Trabalho sobre o profissional habilitado para elaborar a análise técnica de ergonomia.

Desta forma, passaremos a esclarecer a questão à luz dos entendimentos do Ministério do Trabalho, para, ao final, requeremos os esclarecimentos sobre a possibilidade de laudo inerente a NR 17 firmada por ergonomista e/ou engenheiro de segurança do trabalho.

Primeiramente, vale lembrar que a NR 17 **NÃO** determina de forma expressa qual os profissionais habilitados para firmar o estudo técnico. Por sua vez, parece claro que o profissional elaborador deve ser um profundo conhecedor da área de ergonomia e da área de fisiologia humana,



isso porque o estudo objetiva, justamente, determinar se o “posto de trabalho” [no caso em análise, cadeiras] está apto as regras previstas na NR 17.

Diante da omissão da NR 17 e diante de tantas dúvidas, o Ministério do Trabalho preferiu a Nota Técnica nº 287/2016, em anexo, tratando justamente sobre quem pode elaborar a análise.

Em síntese, a nota técnica entende que o profissional que poderá elaborar o estudo técnico é aquele que possui especialização (formação) na área ergonômica. No caso específica da empresa impugnante, o seu laudo é firmado por ergonomista, devidamente cadastrado na ABERGO (Associação Brasileira de Ergonomia), juntamente com o Engenheiro de Segurança de Trabalho, especializado em ergonomia.

Sendo assim e diante do quanto exposto, requer vossos esclarecimentos sobre a aceitação de laudo NR 17 firmado por engenheiro de segurança do trabalho especialista em ergonomia e/ou ergonomista devidamente credenciado na ABERGO.

2 – Da Exigência de Apresentação de Relatório de Inspeção da pintura:

Ciente da exigência do edital para a apresentação do Relatório de Inspeção da pintura, a empresa impugnante pretende esclarecer a possibilidade de apresentação de Certificado de Processo de Preparação e Pintura em Superfícies Metálicas expedido pela ABNT.

O certificado se trata de um processo bem mais complexo que o simples relatório de ensaio, demonstrando de forma completa todas as certificações existentes no processo de pintura utilizada na fabricação dos bens em debate, certamente, atendendo com superioridade a exigência do edital.

Desta forma, pretende vosso esclarecimento quanto a aceitabilidade do Certificado de Conformidade ABNT inerente ao processo de preparação e pintura, em substituição ao Relatório de Inspeção exigido pelo edital.



3 – Dos Pedidos:

Diante do quanto acima exposto, pugna pelo recebimento do pedido de esclarecimento, eis que tempestivo. No mérito, requer vossos esclarecimentos sobre a aceitabilidade do Estudo Técnico inerente a NR 17 firmado por ergonomista e engenheiro de segurança de trabalho, nos termos da Nota Técnica emitida pelo Ministério do Trabalho.

Requer, outrossim, esclarecimento quanto a aceitabilidade do Certificado de Conformidade ABNT inerente ao processo de preparação e pintura, emitido pela ABNT, em substituição ao Relatório de Inspeção exigido pelo edital.

Nestes termos, espera esclarecimento.

Caxias do Sul, 25 de junho de 2019.

Tecnolinea Injetados Plásticos Ltda.
Valter Bassani



MINISTÉRIO DO TRABALHO

SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

Esplanada dos Ministérios, Bloco F, Anexo, Ala B, 1º andar, sala 176 - CEP: 70056-900 - Brasília/DF

sit@mtc.gov.br - Fone: (61)2031.6174/6632/6162/6751

NOTA TÉCNICA Nº 287/2016/CGNOR/DSST/SIT

Número do documento: **47999.001224/2016-82**

Documento de referência: Consulta por parte de Paulo Sérgio Cardoso, recebida em 08/03/2016 na Agência Regional do Trabalho e Emprego em Cruzeiro.

Assunto: Esclarecimentos acerca do profissional capacitado para realizar Análise Ergonômica do Trabalho, segundo a Norma Regulamentadora 17, e para ministrar treinamentos em Ergonomia.

1. Em resposta ao encaminhamento do documento em epígrafe para esclarecimentos acerca do profissional capacitado para realizar Análise Ergonômica do Trabalho, segundo a Norma Regulamentadora 17, e para ministrar treinamentos em Ergonomia, informamos o que segue.

2. A NR-17 não estabelece que profissional possa realizar a Análise Ergonômica do Trabalho (AET). Esta aparente omissão não é injustificada. No Brasil, a profissão de Ergonomista não apresenta uma formação específica de nível superior, ela se dá através de cursos de especialização *Latu Sensu*, que são frequentados por profissionais de áreas variadas de nível superior. Nessa formação são incluídas disciplinas como Psicologia, Anatomia e Fisiologia, Organização do Trabalho, Design e Métodos de Avaliação e Tecnologia da Informação, entre outras. Não há definição explícita de qual profissional está habilitado legalmente a executar esse tipo de avaliação, porém as definições deixam claro que há necessidade de uma formação específica para executar trabalhos nessa área, bem como conhecimento prévio de formação acadêmica de nível superior dos sistemas humanos para poder interpretar e planejar melhorias ergonômicas que protejam o ser humano no seu ambiente de trabalho. Para algumas destas profissões, os próprios Conselhos Profissionais determinam algumas regras específicas, que só



tem valor para a própria profissão regulamentada (como ocorre no caso do Fisioterapeuta do Trabalho).

3. Em função do exposto, a empresa deve, antes de tudo, garantir que o profissional contratado possua efetivamente conhecimento e capacidade para a elaboração da AET. Da mesma forma, o profissional responsável pela tarefa deve, antes de tudo, cumprir de forma criteriosa todas as exigências contidas na NR-17 para o documento (por exemplo, os critérios estabelecidos no item 8.4, do Anexo II, da NR-17, para as AET nas atividades de telemarketing). A AET é considerada uma espécie de laudo, portanto deve ser elaborada por profissional de nível superior, que se responsabilizará formalmente pelo conteúdo do documento.

4. Embora já existam associações no Brasil que certifiquem ergonomistas e cursos de pós-graduação em Ergonomia, não existe qualquer dispositivo legal que imponha algum tipo de qualificação específica a este ponto, de forma que o profissional deve garantir que possua os conhecimentos específicos para a realização da atividade. Frise-se que, enquanto laudo, a AET pode, inclusive, gerar a responsabilização do profissional elaborador, em caso de imperícia ou inabilidade, com eventuais repercussões negativas no ambiente de trabalho.

5. Não há qualquer tipo de impedimento para que profissional pós-graduado em Engenharia de Segurança do Trabalho ministre treinamento em Ergonomia, desde que possua o conhecimento específico. A justificativa é a mesma da questão anterior: a profissão de Ergonomista ainda não é regulamentada no Brasil.

Brasília, 17 de outubro de 2016

ALEXANDRE FURTADO SCARPELLI FERREIRA
Coordenador de Normatização e Registros

De acordo. Encaminhe-se à SIT.
Brasília, 21 / 10 / 2016.

CELSON DE ALMEIDA HADDAD

Diretor do Departamento de Segurança e Saúde no Trabalho – Substituto

De acordo. Encaminhe-se à GRTE São José dos Campos / SP.
Brasília, 31 / 10 / 2016.

MARIA TERESA PACHECO JENSEN
Secretária de Inspeção do Trabalho